



Fis.:	08
Proc.:	158/14
Visto:	

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ
Autarquia Federal Lei Nº 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra - Suíça

INTERESSADO: Presidência do COREN-PA
ASSUNTO: Solicitação de Parecer Técnico sobre Realização de Ausculta BCF por Técnico de Enfermagem
REFERÊNCIA: PAD. 158/2014
RELATORA: Márcia Simão Carneiro

1-Da solicitação e síntese

A Enfermeira Gildeane Aquino Brito, Diretora de Enfermagem do Hospital de Breves- PA- Maria Santana Rocha Franca, comunicou a Autarquia que os profissionais Técnicos de Enfermagem estão se recusando a realizar os Batimentos Córdio Fetais (BCF), por se sentirem inseguros e alegando não ser de sua competência técnica. Dessa forma, a referida Enfermeira solicita Parecer Técnico sobre Realização de Ausculta BCF por Técnico de Enfermagem.

2- Do Procedimento Técnico

Avaliar a vitalidade fetal através da ausculta do BCF integra uma das etapas do exame físico obstétrico. No caso da enfermagem, o exame físico é parte da consulta de enfermagem realizada pelo profissional enfermeiro. O objetivo de Avaliar a vitalidade Fetal (BCF) é reconhecer ruídos maternos e fetais; identificar quantidade de líquido amniótico; ouvir os batimentos cardíofetais para perceber sinais de vida ou óbito, e nos casos de vida, analisar os parâmetros fetais. Os BCF- são geralmente percebidos em torno de 20 semanas de gravidez. Sua frequência oscila entre 120 – 160 bpm, em média 140bpm. Os tipos de Ausculta podem ser: Ausculta direta: Ouvido direto no abdome da gestante. Ausculta Indireta: Com intermédio do estetoscópio de Pinnard, Sonar de Doppler, cardiocotografia e cardioscópio da ultrassonografia

Nesse sentido, a referida avaliação requer do examinador habilidades técnicas e científicas das quais elencamos as principais: 1- definir a localização do foco de ausculta do BCF; 2- diferenciar a artéria materna dos batimentos do conceito; 3- avaliar a situação, posição e apresentação fetal juntamente com os outros exames complementares que seguem a avaliação obstétrica, como movimentação fetal, dinâmica uterina e em alguns momentos o toque obstétrico. 4- avaliar os valores dos batimentos, o que poderá indicar uma bradicardia, taquicardia, arritmia ou

disritmia fetal, considerando a clínica da mãe, como idade gestacional, integridade das membranas, estado nutricional da mãe, patologias presentes etc... Para uma adequada avaliação o examinador deverá observar: Frequência dos BCF; Ritmos dos BCF; - Intensidade dos BCF.

Diante desses arcabouços de conhecimentos científicos e habilidades técnicas é que se torna possível acompanhar a gestante durante o período pré-natal, trabalho de parto e parto, possibilitando a definição de condutas ou nos casos de distócias, acionar a equipe multiprofissional.

3- Da fundamentação Ética e Legal

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, no capítulo I, das Responsabilidades e Deveres.

Art. 5º- Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 12º- Assegurar a pessoa, família e coletividade, assistência de Enfermagem livre de danos, decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 48º- Cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão (<http://portalcofen.gov.br>).

Enquanto que a Lei N 7.498/86, de 25 de junho de 1986-Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Art. 6º – São enfermeiros:

I – o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II – o titular do diploma ou certificado de obstetriz ou de enfermeira obstétrica, conferidos nos termos da lei;

Art. 7º – São técnicos de Enfermagem:

I – o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distócia;

As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

*Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de **Enfermagem em grau auxiliar**, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do **trabalho de Enfermagem em grau auxiliar**;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

*Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, pública e privada e em programas de saúde, **somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.***

3- Esclarecimento e Análise

Quando ao Técnico de Enfermagem, de acordo com os Artigos 12 e 15, este exerce atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento em grau auxiliar, sob orientação e supervisão do enfermeiro.

4- Do voto

De acordo com o exposto, considerando que a ausculta do BCF integra uma das etapas do exame físico e que este faz parte da conduta do profissional enfermeiro durante a consulta e/ou avaliação de enfermagem. Mediante todas as especificidades e habilidades que requer a referida avaliação supramencionada, somos de parecer contrário a ausculta de BCF pelo Técnico de Enfermagem, ressaltando que essa avaliação é de inteira responsabilidade do profissional enfermeiro e/ou médico. Este é o Parecer, e voto.

Belém-Pa, 21 de julho de 2014

M.S.C


Márcia Simão Carneiro
Conselheira COREN-PA
114.800

Parecer aprovado pela Plenária do COREN-PA, em sua..... Reunião..... Ordinária, realizada em/...../ 2013.